GUIA PRÁTICO

NOVO REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Novo Regime dos Trabalhadores Independentes

(1009 – v1.14)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 / 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

16 de maio de 2025

ÍNDICE

A1 – O que é? ---- 4

A2 – Quem é considerado Trabalhador Independente? ---- 4

B – Enquadramento dos Trabalhadores Independentes ---- 6

Identificação ---- 7
Inscrição/enquadramento ---- 7

C – Quais os direitos dos Trabalhadores Independentes? ---- 8

Direito à isenção do pagamento de contribuições ---- 9
Isenção parcial por acumulação de atividades ---- 9
Isenção por recebimento de pensão ---- 9
Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo ---- 10

C1 – Qual a proteção social dos direitos dos Trabalhadores Independentes? ---- 11

Proteção nas eventualidades ---- 11
Direito aos Subsídios no âmbito da Parentalidade ---- 11
Direito ao Subsídio de Desemprego ---- 12
Direito ao Subsídio de Doença ---- 12
Condição geral de pagamento das prestações de Desemprego (Subsídio por Cessação de Atividade), Doença e Parentalidade a Trabalhadores Independentes ---- 13

C2 – Quais as obrigações dos Trabalhadores Independentes? ---- 13

Obrigação declarativa trimestral ---- 13

D – Determinação do rendimento relevante ---- 16

Base de incidência contributiva ---- 18

D1 – Pagamentos à Segurança Social ---- 22

Pagar as contribuições à Segurança Social ---- 22
Quais os prazos para pagamento de contribuições ---- 23
Como podem ser pagas as contribuições ---- 23

D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta ---- 25

Débito direto ---- 25
Como consultar os valores apurados das contribuições ---- 26
Como consultar as contribuições ---- 26
Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta ---- 26

F – Cessação de atividade dos Trabalhadores Independentes e seus cônjuges e ou pessoas que com eles vivam em união de facto ---- 27

G – Que formulários e documentos têm de ser entregues? ---- 28

H – Legislação Aplicável ---- 30

I – Glossário ---- 30

J – Perguntas Frequentes ---- 31

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei

A1 – O que é?

Os Trabalhadores Independentes são as Pessoas Singulares que exercem atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

A2 – Quem é considerado Trabalhador Independente?

Quem é considerado Trabalhador Independente

Quem não é considerado Trabalhador Independente

Quem é considerado *Trabalhador Independente*

1. *As pessoas que exerçam atividade profissional por conta* própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (pessoas com rendimentos empresariais e profissionais de categoria B e pessoas que exerçam atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias);
2. Empresários em Nome Individual com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e permanência;
3. Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto, que exerçam efetiva atividade profissional na exploração com caráter de regularidade e de permanência:
    - Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
    - Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituem em si mesmos objetivos dessas atividades.
4. Profissionais livres (incluindo as atividades de caráter científico, artístico ou técnico);
5. Trabalhadores intelectuais tais como os autores de obras protegidas, nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras:
    - São trabalhadores intelectuais, para efeitos de enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, tais como:
        - Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;

- Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- Os tradutores;
- Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.

6. Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres;
7. Sócios de sociedades de agricultura de grupo;
8. Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos);
9. Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente;
10. Os titulares de rendimentos da categoria B de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (*hostel*);
11. Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os Trabalhadores Independentes e dos Empresários em Nome Individual que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

Quem não é considerado Trabalhador Independente

1. Advogados e Solicitadores;
2. Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio e familiar e desde que os rendimentos anuais da atividade não ultrapassem o valor de 4 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (2.090,00€ valor em 2025).

Nota: Estes trabalhadores para ficarem excluídos do Regime dos Trabalhadores Independentes têm, de apresentar requerimento a solicitar essa exclusão (RV 1027).

Este modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número ou nome do modelo.

3. Trabalhadores que acumulem funções como Trabalhador por Conta de Outrem (TCO) ou Membro de Órgãos Estatutários (MOE) com a atividade de Trabalhador Independente para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo empresarial (neste caso o Trabalhador Independente é equiparado a TCO, sendo os seus honorários recebidos pela atividade independente sujeitos à taxa contributiva de TCO ou MOE);

4. Trabalhadores Independentes com atividade temporária em Portugal que provem o seu

enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;

Nota: Estes trabalhadores para ficarem excluídos do Regime dos Trabalhadores Independentes devem apresentar requerimento a solicitar essa exclusão (RV 1025 - Exclusão do enquadramento no Regime Geral de Segurança Social português dos Trabalhadores Independentes em caso de exercício de atividade em Portugal, com caráter temporário, por parte de nacional de país não vinculado a Portugal por instrumento internacional de Segurança Social)

Este formulário/modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número ou nome do modelo.

5. Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;

6. Apanhadores de espécies marinhas;

7. Pescadores apeados;

8. Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:

   - Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
   - Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

9. Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), desde que estes sejam de valor anual inferior a 4 vezes o valor do IAS (2.090,00€ valor em 2025) e não tenham quaisquer outros rendimentos como Trabalhador Independente.

Nota: Estes trabalhadores para ficarem excluídos do Regime dos Trabalhadores Independentes têm, de apresentar requerimento a solicitar essa exclusão (RV 1027).

Este formulário/modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número ou nome ou nome do modelo.

Nota: O valor do IAS é atualizado todos os anos, em 2025 é 522,50€.

B – Enquadramento dos Trabalhadores Independentes

Identificação

Inscrição/enquadramento

Se for a primeira vez como Trabalhador Independente

Se já tiver trabalhado como Trabalhador Independente Enquadramento facultativo no regime dos Trabalhadores Independentes

Enquadramento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Identificação

A Administração Fiscal comunica oficiosamente à Instituição de Segurança Social competente o início de atividade dos Trabalhadores Independentes, fornecendo-lhes todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal (NIF).

Com base nessa informação, a Instituição de Segurança Social competente procede à identificação do Trabalhador Independente no Sistema de Informação da Segurança Social ou à atualização dos respetivos dados, caso o trabalhador já se encontre identificado.

Inscrição/enquadramento

A partir dos elementos que constam na comunicação oficiosa pela Administração Fiscal, a Instituição de Segurança Social competente procede à inscrição do trabalhador, caso o mesmo não se encontre inscrito, e ao seu enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes, ainda que o mesmo se encontre nas condições do direito à isenção.

O Trabalhador Independente é notificado pela Instituição de Segurança Social competente da inscrição e do enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes, bem como dos respetivos efeitos.

Nota: Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a Administração Fiscal suscitem dúvidas, a Instituição de Segurança Social competente deve solicitar aos Trabalhadores Independentes os elementos necessários à sua comprovação.

Se for a primeira vez como Trabalhador Independente

O primeiro enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Nota: Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício de atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Se já tiver trabalhado como Trabalhador Independente

Trata-se de um reinício de atividade e o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Nota: Os trabalhadores que reiniciem a atividade no Regime dos Trabalhadores Independentes e acumulem atividade profissional por conta de outrem enquadrados noutro sistema de proteção social (por exemplo, Caixa Geral de Aposentações), têm de apresentar comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento do interessado, bem como comprovativo em como se encontra a descontar para o outro sistema de proteção social.

No caso de reinício de atividade até à primeira declaração trimestral, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja

inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor, exceto se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período.

Enquadramento antecipado no Regime dos Trabalhadores Independentes

Os Trabalhadores Independentes podem requerer, nos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), na Declaração Trimestral, a antecipação do enquadramento, em data anterior ao 12.º mês posterior ao do início de atividade, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação da declaração trimestral.

Nota: Já é possível efetuar, na Declaração Trimestral, a antecipação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes para o início do mês declarativo (janeiro, abril, julho e outubro), mesmo que a atividade comece em qualquer dia do mês.

Exemplo:

Se o TI iniciar a atividade a 10/1/2025 e entregar a declaração trimestral a 16/01/2025, se selecionar a opção “Sim, pretendo começar a contribuir neste trimestre”, ficará enquadrado a 1/1/2025 e sujeito ao pagamento da contribuição mínima (20,00€).

Inscrição/enquadramento do cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador-Independente

O início de atividade do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto é comunicado por este através da Segurança Social Direta (SSD), no mês do início de atividade, para respetiva inscrição/enquadramento no Regime dos Trabalhadores Independentes.

Sendo o pedido aprovado, o enquadramento como cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da entrega do pedido, desde que o Trabalhador Independente já esteja enquadrado no regime, ou no mês em que produza efeitos o enquadramento do Trabalhador Independente.

C – Quais os direitos dos Trabalhadores Independentes?

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Isenção por acumulação de atividades

Isenção por recebimento de pensão

Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando cessa a isenção

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Ainda que o trabalhador tenha de ser enquadrado obrigatoriamente no regime dos Trabalhadores Independentes, pode haver lugar à isenção da obrigação de contribuir, em determinadas situações.

Isenção parcial por acumulação de atividades

Os Trabalhadores Independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem estão isentos de contribuir relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (2.090,00€ valor em 2025) e desde que:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem sejam prestados a Entidades Empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores Independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (522,50€ valor em 2025), o qual é verificado da seguinte forma:
    - Nos casos de enquadramento no Regime Geral (TCO ou MOE), oficiosamente por recurso às remunerações registadas no Sistema de Informação da Segurança Social;
    - Nos casos de enquadramento noutro sistema de proteção social (por exemplo, Caixa Geral de Aposentações) mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento do interessado.

Nota: Quando a segurança social não tenha reconhecido a isenção da obrigação de contribuir, terá de apresentar requerimento - Mod. RC 3001 – DGSS – acompanhado de documento comprovativo da remuneração mensal auferida pelo exercício de atividade profissional por conta de outrem.

Nota: Quando o rendimento relevante de Trabalhador Independente ultrapasse o limite previsto [(montante inferior a 4 vezes o IAS, 2.090,00€ valor em 2025) o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os Trabalhadores Independentes estão igualmente isentos quando sejam simultaneamente pensionistas de Invalidez ou de Velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.

Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Isenção do pagamento de contribuições por inexistência de rendimentos ou se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo

Os Trabalhadores Independentes poderão estar isentos quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo, por se ter verificado a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€.

A partir de quando produz efeitos a isenção

- Quando a isenção da obrigação de contribuir é atribuída oficiosamente, **produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência** dos factos que a determinem;

  Exemplo: Um Trabalhador Independente começou a trabalhar como trabalhador por conta de outrem em janeiro de 2025, como a isenção só produz efeitos em fevereiro de 2025 (mês seguinte à ocorrência) terá de pagar a contribuição relativa ao mês janeiro.

- No caso de haver necessidade de apresentação de requerimento, a isenção **produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação**;

  Exemplo: Um Trabalhador por Conta de Outrem a descontar para outro sistema de proteção social (exemplo: CGA) iniciou atividade como Trabalhador Independente em dezembro de 2024, como a isenção só produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, se o mesmo for apresentado em março de 2025, apenas ficará isento a partir de abril de 2025.

- No caso dos pensionistas a isenção tem lugar a partir da data do **início da pensão**.

Quando cessa a isenção

- Quando o Trabalhador Independente em acumulação de atividades cessa a atividade como trabalhador por conta de outrem.

  A obrigação contributiva como Trabalhador Independente verifica-se a partir do mês seguinte ao da cessação da atividade como Trabalhador por Conta de Outrem.

  Nota: O Trabalhador Independente mantém a condição de isenção do pagamento de contribuições nas situações em que entre a cessação de atividade por conta de outrem e o exercício de nova atividade profissional determinante da verificação da situação de isenção decorra um prazo não superior a 30 dias, ou não superior a 28 dias quando o período em causa ocorra em fevereiro e desde que se mantenham cumpridas as restantes condições legalmente previstas.

- O Trabalhador Independente pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições, com exceção dos Trabalhadores Independentes que se encontrem isentos quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação

do pagamento de contribuições durante o ano anterior pelo valor mínimo de 20,00€ e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

- A opção de cessação voluntária da isenção pelo Trabalhador Independente só pode ser exercida na declaração trimestral de rendimentos (ou seja, **até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro**) e produz efeitos no mês em que é feita na própria funcionalidade da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, não havendo formulário próprio.

C1 – Qual a proteção social dos direitos dos Trabalhadores Independentes?

Proteção nas eventualidades

Direito aos Subsídios no âmbito da Parentalidade

Direito ao Subsídio de Desemprego

Direito ao Subsídio de Doença

Condição geral de pagamento das prestações de Desemprego (Subsídio por Cessação de Atividade), Doença e Parentalidade a Trabalhador Independente

Proteção nas eventualidades

Os Trabalhadores Independentes têm direito a proteção na **Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte**.

Os Trabalhadores Independentes que sejam Empresários em nome Individual ou Titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada e os Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes também têm direito à proteção no **Desemprego**.

Direito aos Subsídios no âmbito da Parentalidade

Os Trabalhadores Independentes têm direito aos subsídios no âmbito da Parentalidade a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho, desde que estejam reunidas as condições de concessão.

Durante o período de concessão dos subsídios do âmbito da Parentalidade os trabalhadores não estão obrigados ao pagamento das respetivas contribuições.

A proteção na Parentalidade inclui:

- Subsídio por Risco Clínico durante a Gravidez;
- Subsídio por Interrupção da Gravidez;
- Subsídio Parental;

- Subsídio Parental Alargado;
- Subsídio por Adoção;
- Subsídio por Riscos Específicos;
- Subsídio por Assistência a Filho;
- Subsídio por Assistência a filhos com Deficiência ou Crónica ou Doença Oncológica
- Subsídio de Assistência a Neto.

Direito ao Subsídio de Desemprego

Têm direito à proteção no Desemprego os Trabalhadores Independentes que sejam:

- Empresários em Nome Individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, bem como os seus cônjuges;
- Titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência.

  Poderá ser consultado o Guia Prático – Subsídio por Cessação de Atividade Profissional para Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial.
- Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes, ou seja, os Trabalhadores Independentes que obtenham de uma única Entidade Contratante mais de **50%** do valor total dos seus rendimentos no mesmo ano civil, resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva da Entidade Contratante.

  Poderão ser consultados os seguintes Guias Práticos:

  Guia Prático Subsídio Parcial por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes.

  Guia Prático Subsídio por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes.

Direito ao Subsídio de Doença

Os Trabalhadores Independentes têm direito ao Subsídio de Doença, sendo que:

- Têm 10 dias de período de espera, sendo o subsídio devido a partir do 11.º dia de incapacidade para o trabalho, à exceção dos casos de internamento hospitalar ou de tuberculose em que o subsídio é devido desde o 1.º dia de incapacidade;
- Têm como duração máxima 365 dias, à exceção dos casos de tuberculose, para os quais não existe limite de tempo.

Os Trabalhadores Independentes têm de pagar contribuições nos primeiros 10 dias de baixa por doença, à exceção dos casos de internamento hospitalar ou tuberculose. Nos restantes casos, só a

partir do 11.º dia de doença é que deixam de contribuir, passando a ter direito ao respetivo Subsídio de Doença.

Se os Trabalhadores Independentes regressarem ao trabalho após o período de doença, e fora dos momentos declarativos (janeiro, abril, julho e outubro), apenas têm obrigação contributiva referente ao número de dias que vão trabalhar nesse mês.

Poderá ser consultado o seguinte Guia Prático:

Guia Prático – Subsídio de Doença

Condição geral de pagamento das prestações de Desemprego (Subsídio por Cessação de Atividade), Doença e Parentalidade a Trabalhadores Independentes

Os Trabalhadores Independentes para terem direito ao pagamento dos Subsídio por Cessação de Atividade, Doença e Parentalidade, devem ter a situação contributiva regularizada até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês do evento determinante da atribuição da prestação.

Nota: Os Trabalhadores Independentes que acumulem atividade profissional por conta outrem e se encontrem isentos de contribuir relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o IAS (2.090,00€ valor em 2025), quando ultrapassem esse valor, têm de pagar o valor da contribuição apurado pelo remanescente, no entanto, esse valor apenas releva para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de Invalidez, Velhice e Morte.

C2 – Quais as obrigações dos Trabalhadores Independentes?

Obrigação declarativa trimestral

Entrega da declaração trimestral fora do prazo declarativo

Quem não é obrigado a declarar trimestralmente

Determinação do rendimento relevante

Regime de contabilidade organizada

Obrigação declarativa trimestral

Os Trabalhadores Independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva (ou seja, não estão isentos), são obrigados a declarar trimestralmente **até ao último dia** dos meses **de janeiro, abril, julho e outubro**:

a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;

b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

1. Na declaração trimestral são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

2. A declaração trimestral é efetuada **até ao último dia** dos meses de **janeiro, abril, julho e outubro**, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

   Nota: Os elementos constantes da declaração **podem ser substituídos** até ao **15.º dia** posterior ao termo do prazo previsto para a entrega da declaração trimestral.

3. Com a suspensão ou cessação da atividade, o Trabalhador Independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

4. No **mês de janeiro,** os Trabalhadores Independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral, relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior, têm de confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior.

   Os pensionistas não têm de entregar a declaração anual, no entanto, caso tenham entregue alguma declaração trimestral, relativa a rendimentos obtidos no ano civil de 2024, podem em janeiro de 2025 corrigir os rendimentos declarados.

5. A obrigação declarativa não se aplica aos Trabalhadores Independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, cujo rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável.

   Exceto se, notificados da base de incidência contributiva que lhes é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, requererem, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

   A falta de apresentação da declaração trimestral constitui contraordenação leve, punível com coima de 50€ a 250€, nos termos do n.º 1 do artigo 233.º do Código dos Regimes Contributivos.

Entrega da declaração trimestral fora do prazo declarativo

Foi disponibilizada na SSDireta, uma nova funcionalidade que permite ao Trabalhador Independente (TI) entregar a Declaração Trimestral (DT) fora de prazo, desde o primeiro dia após o fim do período declarativo até ao último dia do mês anterior ao período declarativo seguinte:
A funcionalidade encontra-se disponível em Emprego> Trabalhadores independentes> Regime Declaração Trimestral> Consultar Declaração Trimestral.

Exemplo:

- A Declaração Trimestral de **janeiro de 2025** poderá ser entregue até ao **final de março de 2025**
- A Declaração Trimestral de **abril** poderá ser entregue em **maio e junho de 2025**
- A Declaração Trimestral de **julho** poderá ser entregue em **agosto e setembro de 2025**
- A Declaração Trimestral de **outubro** poderá ser entregue em **novembro e dezembro de 2025**

Nota: Mantêm-se o período declarativo e o período de substituição (aplicável aos TI que tenham entregue DT no mês declarativo), podendo também o TI utilizar esta nova funcionalidade para corrigir valores mal declarados.

A DT entregue após o período declarativo é considerada declaração "Fora de Prazo".

- Caso um TI registe uma DT fora de prazo, o cônjuge pode igualmente proceder à variação do rendimento relevante com base na nova DT submetida.
- Com a entrega da DT fora de prazo não é possível antecipar o enquadramento.

Quem não é obrigado a declarar trimestralmente

Os Trabalhadores Independentes que estejam isentos da obrigação de contribuir, nas seguintes situações:

1. Quando acumulem atividade profissional por conta de outrem (o valor da remuneração mensal média seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (522,50€ valor em 2025) e desde que o rendimento relevante mensal médio de trabalho independente, apurado trimestralmente, seja inferior a 4 vezes o valor do IAS (2.090,00€ valor em 2025), (ver demais condições em C - Quais os direitos dos Trabalhadores Independentes?);
2. Quando sejam simultaneamente pensionistas de Invalidez ou de Velhice de Regimes de Proteção Social, Nacionais ou Estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
3. Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
4. Quando o rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (**regime de contabilidade organizada**).

Nota: A declaração dos elementos complementares necessários ao enquadramento, bem como à fixação da base de incidência que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária é efetuada:

- Trimestralmente nos períodos declarativos obrigatórios, ou seja, **até ao último dia** dos meses **de janeiro, abril, julho e outubro**;
- Anualmente no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do Anexo SS ao modelo 3 da declaração de IRS, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

Os Empresários em Nome individual e os Titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade na funcionalidade da Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, no mês em que se verifique o respetivo início ou a cessação.

Regime de contabilidade organizada

Os Trabalhadores Independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, cujo rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS), notificados da base de incidência contributiva que lhes é aplicável podem requerer, **de 1 a 30 de novembro** de cada ano, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

D – Determinação do rendimento relevante

Determinar o rendimento relevante

Direito de opção

Base de incidência contributiva

Base de incidência contributiva em situações especiais

Base de incidência contributiva antecipada

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

Base de incidência contributiva do trabalhador com contabilidade organizada

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Base de incidência contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Declaração anual

Revisão anual

Taxas contributivas

Taxas contributivas do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Determinar o rendimento relevante

1. O rendimento relevante do Trabalhador Independente é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos:
    - 70% do valor total de prestação de serviços;
    - 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
    - 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal.

a) Não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante os seguintes rendimentos:

   - Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
   - Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
   - Subvenções ou subsídios ao investimento;
   - Provenientes de mais-valias;
   - Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

b) No entanto, podem ser considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante, caso o Trabalhador Independente opte pela sua consideração, os seguintes rendimentos:

   - Subvenções ou subsídios ao investimento;
   - Provenientes de mais-valias;
   - Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

2. O rendimento relevante do Trabalhador Independente abrangido pelo **regime de contabilidade organizada**, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS).

Os rendimentos referidos são apurados pela Instituição de Segurança Social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

A Administração Fiscal comunica oficiosamente à Instituição de Segurança Social competente, por via eletrónica, os rendimentos declarados pelos Trabalhadores Independentes.

Direito de opção

No momento da declaração trimestral, os Trabalhadores Independentes, podem optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25%, esta opção é efetuada em intervalos de 5% (5%, 10%, 15%, 20%, 25%) àquele que resultar dos valores declarados, sem prejuízo dos limites previstos [mínimo de 20,00€ e máximo de 12xIAS (6.270,00€ valor em 2025) , com exceção dos Trabalhadores Independentes~~.~~ que acumulam atividade profissional por conta de outrem e que contribuam pelo valor do Rendimento Relevante Remanescente.

Nota: O Trabalhador Independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada que não opte pelo regime da declaração trimestral não pode escolher que lhe seja fixado um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar do valor declarado como lucro tributável.

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

   Exemplo:

   O Filipe teve num determinado período declarativo rendimentos de prestação de serviços no valor de 6.000,00€. Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 6.000,00€, ou seja, 4.200,00€.

   Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá a 4.200,00€:3 (meses) = 1.400,00€, sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

   Em resumo, o Filipe pagará por mês a contribuição de 299,60€ (ou seja, 1.400,00€ x 21,4%).

2. Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor, ou seja, 20,00€ por mês.

   Exemplo:

   Num determinado período declarativo, a Marta não obteve quaisquer rendimentos. Assim, independentemente do cálculo do seu rendimento revelante e da sua base de incidência contributiva mensal, a Marta pagará 20,00€ por mês no trimestre seguinte ao período declarado.

3. Sempre que o rendimento relevante seja apurado com base na contabilidade organizada, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS (783,75€, valor em 2025) sendo fixada no mês de outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

   Exemplo:

   A Leonor, que tem contabilidade organizada, obteve como lucro tributável o valor de 15.000,00€. Assim, a sua base de incidência contributiva mensal será 15.000,00€:12, ou seja, 1.250,00€ por mês, sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

   Em resumo, a Leonor pagará por mês a contribuição de 267,50 € (ou seja, 1.250,00€ x 21,4%).

4. A base de incidência contributiva dos Trabalhadores Independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS (2.090,00€ valor em 2025), que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite (remanescente).

   Nota: Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior a 5.00€.

   Exemplo:

O Paulo é Trabalhador por Conta de Outrem, recebendo mais do que 1 vez o valor do IAS (522,50€, valor em 2025), e simultaneamente Trabalhador Independente.

Auferiu em janeiro 10.000,00€, fevereiro 10.000,00€ e março 4.000,00€, num total de 24.000,00€ no trimestre.

Assim, o seu rendimento relevante será 70% de 24.000,00€, o qual corresponde a 16.800,00€: 3 (meses) = 5.600,00€ (sendo superior a 4 vezes o valor do IAS, 2.090,00€ valor em 2025).

Logo, a base de incidência contributiva mensal corresponderá à diferença entre o rendimento declarado e 4 vezes o valor do IAS (remanescente)= 5.600,00€ - 2.090,00€ =3.510,00€.

A taxa contributiva será assim aplicada sobre os 3.510,00€.

Em resumo, o Paulo pagará por mês a contribuição de 751,14€ (ou seja, 3.510,00€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

5. A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS (6.270,00€ valor em 2025).

   Exemplo:

   O João no período declarativo auferiu em abril 20.000,00€, maio 20.000,00€ e junho 20.000,00€, num total de 60.000,00€ no trimestre.

   Assim, o seu rendimento relevante será de 70% de 60.000,00€, o qual corresponde a 42.000,00€: 3 (meses) = 14.000,00€.

   Neste caso, ao invés do valor apurado como rendimento relevante (14.000,00€), a base de 0incidência contributiva do João vai ter como limite máximo o valor de 6.270,00€ (ou seja, 12 vezes o valor do IAS), sobre a qual se aplicará a respetiva taxa contributiva.

   Em resumo, o João pagará por mês a contribuição de 1.341,78€ (ou seja, 6.270,00€ x 21,4%), durante os três meses seguintes ao período contributivo declarado.

Base de incidência contributiva antecipada ou em situações especiais

1. No início da produção de efeitos do enquadramento e até à primeira declaração trimestral é fixada, como base de incidência contributiva, o rendimento relevante com base na contribuição de 20,00€;
2. Os Trabalhadores Independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos Trabalhadores Independentes, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

No caso de reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, se não existirem rendimentos ou se o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponde ao montante de contribuições naquele valor, exceto se a base de incidência já estiver fixada para esse período.

Base de incidência contributiva do trabalhador com contabilidade organizada

A base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS (783,75€ valor em 2025), sendo fixada em **outubro** para produzir efeitos no ano civil seguinte (em janeiro de cada ano).

Em outubro de cada ano, o Trabalhador Independente com contabilidade organizada é notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, com base nos rendimentos declarados à Administração Fiscal.

Após esta notificação, o Trabalhador Independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Os Trabalhadores Independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime dos Trabalhadores Independentes, mantêm a última base de incidência fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

Base de incidência contributiva dos cônjuges e das pessoas que vivam em união de facto com o Trabalhado Independente

A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de Trabalhadores Independentes corresponde a 70% do rendimento relevante do Trabalhador Independente, quer esteja no regime trimestral, quer esteja no regime de contabilidade organizada, ou se o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado for inferior a 20,00€ é fixada a base de incidência que corresponde ao montante de contribuições naquele valor.

Contudo, podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante dos Trabalhadores Independentes.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS 6.270,00€ em 2025.

Declaração anual

No mês de **janeiro de** 2025 os Trabalhadores Independentes têm de declarar os rendimentos respeitantes ao último trimestre do ano anterior (outubro, novembro e dezembro de 2024).

Tem também, naquela data, que **confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior** (2024), com exceção dos pensionistas, quando tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

Para **confirmar** os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (2024) o trabalhador independente tem de aceder à opção ***Emprego > Trabalhadores Independentes > Regime declaração trimestral > Declarações ano anterior.*** As declarações trimestrais que foram entregues estão sinalizadas por ***"Consultar Declaração"***.

O Trabalhador Independente deve clicar no botão ***"Consultar Declaração***", nas declarações trimestrais que pretende confirmar, e após verificar os valores declarados, se os mesmos estiverem corretos, deve clicar no botão ***"voltar",*** não tendo de clicar em nenhum outro botão para efetuar a confirmação.

Nota: Caso sejam apuradas contribuições de valor superior, o pagamento dos acréscimos poderá ser efetuado até ao dia 20.02.2025, através de documento de pagamento.

Findo esse prazo, são aplicáveis juros de mora, podendo solicitar a regularização através de acordo de regularização da dívida.

Nas situações em que se verifique a redução das contribuições, e existindo créditos, o valor será considerado para as contribuições dos meses seguintes.

Em alternativa, poderá solicitar a restituição dos valores pagos a mais, através de requerimento Mod. RC 3041/2023 - Restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas apresentado no serviço de Segurança Social que o abrange ou abrangia.

Este formulário/modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu " Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número ou nome do formulário. ou nome do modelo.

Revisão anual da base de incidência

Os serviços da Segurança Social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada pela Administração Fiscal e notificam o Trabalhador Independente das diferenças apuradas:

- O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva determina o apuramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.

Nota: Apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor de 20,00€.

O Trabalhador Independente é notificado do valor de rendimento relevante resultante da revisão designadamente para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

O exercício de resposta à audiência de interessados prevista no número anterior é efetuado preferencialmente através do sítio da Internet da segurança social

Nota: O registo de remunerações e dos tempos de trabalho dos Trabalhadores Independentes é correspondente ao montante das contribuições pagas:

- O registo de remunerações dos Trabalhadores Independentes correspondente a correções ou comunicações de rendimentos efetuadas em data posterior ao período a que respeitam é efetuado por referência ao ano e mês a que se reportam.
- O registo de remunerações resultante da revisão anual é efetuado por referência ao ano a que respeitam.

Taxas contributivas

As taxas contributivas a incidir sobre a Base de Incidência Contributiva serão:

Tipo de atividade	Taxa Contributiva
Trabalhadores Independentes e respetivos cônjuges Trabalhadores Independentes que sejam produtores agrícolas e respetivos cônjuges	**21,4%**
Empresários em Nome Individual e dos Titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, e respetivos cônjuges	**25,2%**

D1 – Pagamentos à Segurança Social

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início da obrigação contributiva

Quais os prazos para pagamento de contribuições?

Como podem ser pagas as contribuições?

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início da obrigação contributiva

Tirando as situações em que o Trabalhador Independente tem direito à isenção do pagamento de contribuições, a obrigação contributiva inicia-se de acordo com a seguinte tabela:

Situação	Início da obrigação contributiva
Trabalhar como independente pela primeira vez	No primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade
Reiniciar a atividade como independente	No 1.º dia do mês do reinício da atividade
Enquadramento antecipado	

	No 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, ou no dia da apresentação da declaração trimestral quando esta for feita nos meses declarativos (janeiro, abril, julho ou outubro).

Quais os prazos para pagamento de contribuições

O pagamento das contribuições é mensal e tem de ser efetuado **entre o dia 10 e o dia 20** do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Nota: O pagamento das contribuições relativas ao mês de julho pode ser efetuado até ao último dia do mês de agosto de 2025, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

O não cumprimento deste prazo constitui uma contraordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações e fica sujeito ao pagamento de juros de mora.
Nota: Para efeitos do cumprimento da obrigação contributiva, os Trabalhadores Independentes têm mensalmente disponibilizado na sua caixa de mensagens na Segurança Social Direta, os elementos necessários ao pagamento das contribuições devidas.

Como podem ser pagas as contribuições

- No **Sistema Multibanco**
  Com referência Multibanco, obtida através da Segurança Social Direta
  Passo 1 – Início da operação
  Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

  Passo 2
  Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

  Passo 3
  Selecionar a opção "Pagamentos de Serviços/Compras".

  Passo 4
  Preencher os dados solicitados no ecrã até concluir o pagamento (entidade, referência e montante). Confirmar na tecla verde.

  Passo 5 - Final da operação

  Sem referência Multibanco – Serviço Especial
  Passo 1 – Início da operação
  Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

  Passo 2
  Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

  Passo 3
  Selecionar a opção "Estado e Setor Público".

  Passo 4
  Selecionar a opção "Pagamentos à Segurança Social".

Passo 5
Selecionar o pagamento pretendido “Trabalhadores Independentes

Passo 6
Introduzir o Número de Identificação da Segurança Social (NISS) e o ano/mês de referência a pagar. Selecionar “Confirmar”, para concluir o pagamento.

Passo 7 – Final da operação
Conserve o talão/recibo emitido pela caixa multibanco como prova do pagamento das contribuições, incluindo para efeitos fiscais.

- Pagamento via Homebanking, de acordo com a tabela disponível no Guia Prático – Pagamento de Contribuições à Segurança Social, também disponível em www.seg-social.pt, no menu " Acessos Rápidos”, selecionar “Formulários" e no campo “Pesquisar por palavra-chave" inserir nome do Guia Prático ou número do Guia.

- Por Débito Direto, através da Segurança Social Direta, no Menu “Conta-Corrente”, através da opção “Autorizar débito direto para pagamento de contribuições”.

- Nas **tesourarias** das instituições de Segurança Social, na posse do **documento de pagamento**, emitido através da Segurança Social Direta ou nas tesourarias, quando solicitado pelos próprios:
    - Através do terminal de pagamento automático (TPA), sem limite de valor;
    - Em dinheiro até ao limite de 150€;
    - Por cheque visado, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública IGCP, EPE, sem limite de valor.

- Pagamento por transferência bancária

Está disponível na Segurança Social Direta uma nova forma de pagamento que corresponde ao pagamento das contribuições por transferência bancária:

• O Documento de Pagamento (DP) disponível no menu Conta Corrente > Pagamentos à Segurança Social > Consultar valores a pagar e emitir documentos de pagamento passa a conter mais uma referência, com um número de IBAN, Swift e Valor.

• Para cada DP emitido, será gerada uma referência de IBAN. Esta opção de pagamento estará disponível tanto nos DP emitidos pelo contribuinte, como nos DP disponibilizados automaticamente pela Segurança Social.

• A referência de IBAN permite pagamentos de qualquer montante, resolvendo um dos atuais constrangimentos que é o pagamento de valores superiores a 100.000€ (limitação da SIBS para pagamentos por referência).

• As entidades públicas podem efetuar o pagamento por esta via, facilitando a identificação dos pagamentos destes contribuintes.

Situações com meio de pagamento obrigatório

O pagamento por cheque visado ou cheque bancário é sempre obrigatório em caso de:

- Resgate de cheques incobráveis, independentemente da natureza do pagamento;
- Utilização de um único cheque para pagamento de contribuições de mais do que um contribuinte;
- Utilização de um único cheque para pagamento de reposições de mais do que um beneficiário.

Nota:

Após o pagamento efetuado, os Bancos têm de disponibilizar a informação à Segurança Social, o que não é imediato. Só após essa troca de informação é que a conta corrente fica atualizada, com o pagamento feito pelo contribuinte.

Assim, é normal que imediatamente a seguir ao pagamento a informação ainda não se encontre atualizada na Segurança Social Direta, pois a transmissão de informação entre o Banco e a Segurança Social, não é imediata.

D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta

Débito direto
Como consultar os valores apurados das contribuições
Como consultar as contribuições
Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

Débito direto

Os Trabalhadores Independentes podem autorizar **débito direto para pagamento das contribuições**, bem como **consultar e alterar autorizações de débito direto**.

A adesão a este serviço é efetuada obrigatoriamente na Segurança Social Direta.

Deve aceder à "Segurança Social Direta", em www.seg-social.pt, e selecionar o separador "Conta Corrente" » "Posição atual" » "Pagamentos à Segurança Social" » "Autorizar Débito Direto para Pagamento de Contribuições", através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

A Autorização de Débito em Conta é feita automaticamente na Segurança Social Direta.

Na Segurança Social Direta podem ainda alterar a ADC relativamente ao IBAN e ou BIC/SWIFT.

As restantes alterações, tais como montantes e prazos poderão ser feitas na rede Multibanco ou junto do seu Banco.

Nota: O sistema de débito direto só cobra o valor da contribuição mensal, ou seja, se o contribuinte tiver dívidas de outros meses ou juros em divida, terá de efetuar o respetivo pagamento pelos meios já existentes.

Nota: Caso o Trabalhador Independente proceda à alteração da Declaração Trimestral, até ao dia 15 do mês seguinte ao mês declarativo, e forem apurados acréscimos ao valor das contribuições iniciais, essa diferença deverá ser paga por outro meio de pagamento.
De igual modo, caso o Trabalhador Independente proceda à entrega da Declaração Trimestral fora do prazo declarativo e a obrigação contributiva resulte num valor superior, deve proceder ao pagamento do acréscimo através de Documento de Pagamento.

Como consultar os valores apurados das contribuições

Na "Segurança Social Direta", em www.seg-social.pt, para consultar os valores apurados das contribuições aceder a "Emprego"» "Consultar Contribuições" e em seguida:

- É apresentada uma listagem, por mês, com as contribuições apuradas;
- Para saber mais sobre os valores e detalhes do cálculo da contribuição mensal, clique em ver detalhe.

A informação encontra-se organizada nos seguintes separadores:

- Detalhe cálculo: é apresentado o cálculo do valor da contribuição mensal apurada;
- Detalhe contribuição: são disponibilizados os valores que compõem a totalidade do valor da contribuição, a data limite de pagamento e o motivo que lhe deu origem;
- Histórico de apuramentos: são apresentadas todas as contribuições apuradas ordenadas por data de apuramento do mais recente para o mais antigo. Ao clicar em ver detalhe é disponibilizada a informação relativa ao último apuramento e apuramentos anteriores, caso tenham existido correções resultantes de suspensões e/ou correções aos valores apurados, assim como o motivo que lhe deu origem.

Como consultar as contribuições

Na "Segurança Social Direta", em www.seg-social.pt, se selecionar o separador "Conta Corrente" » "Pagamentos à Segurança Social" » "Consultar os meus pagamentos à Segurança Social" pode:

1. **Consultar os Movimentos Conta Corrente:** Permite a consulta da conta-corrente de um período máximo de um ano anterior.

   Esta consulta permite aceder aos movimentos de conta-corrente (débito, crédito, incluindo acerto de contas) e respetiva descrição, com impressão facultativa de extrato.

   Pode não mostrar alguns movimentos, relativamente aos quais ainda não tenha sido feita a compensação (imputação do crédito ao débito).

   A ordenação dos movimentos é feita pela data-valor (data do pagamento no caso dos créditos e data da obrigação contributiva no caso dos débitos).

Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

Aceder à "Segurança Social Direta", em www.seg-social.pt:

1. No separador “Conta Corrente”» “Posição atual”, “Valores a pagar”, selecionando a opção pretendida e de seguida a opção “Emitir Documentos de Pagamento”.

2. No campo “Tipo de Entidade”, selecionar a opção relativa à qualidade na qual pretende consultar os valores a pagamento e no campo “Tipo de valor” indicar que tipo de valores pretende consultar. Caso pretenda consultar todos os valores em dívida, sem restrição, deve deixar estas opções por selecionar e clicar apenas em “Pesquisar”;

3. Os valores de dívida apurados são indicados na tabela “Valores apurados”;

4. Para emitir os Documentos de Pagamento relativos aos valores em dívida, selecionar os valores para os quais pretende emitir o respetivo documento. Na coluna “Selecionar” colocar um ✓ na opção respetiva e clicar em “seguinte”;

5. Os valores em dívida são apresentados permitindo a emissão do Documento para Pagamento. Após consulta às instruções de validação da assinatura digital, selecionar a opção “Gerar Documento”;

6. O documento é gerado no formato pdf, o qual pode ser impresso, e contém os dados para pagamento, bem como a descrição dos valores a regularizar e é válido por 120 horas.

E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?

Os Trabalhadores Independentes não são obrigados a pagar contribuições quando:

- Tenham direito à respetiva isenção;
- Ocorra suspensão temporária do exercício de atividade com carater voluntário ou não, devidamente justificada (desde que a mesma não possa ser exercida por cônjuge ou por pessoa que viva com ele em união de facto ou por trabalhador ao seu serviço);
- Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por Parentalidade, mesmo que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
- Se encontrem incapacitados temporariamente para o trabalho, independentemente de haver ou não direito ao Subsídio de Doença;
- Os Trabalhadores Independentes deixam de contribuir a partir da verificação de incapacidade (se não houver lugar ao prazo de espera) ou a partir do 11.º dia seguinte à verificação de incapacidade (o prazo de espera é de 10 dias seguidos).

F – Cessação de atividade dos Trabalhadores Independentes e seus cônjuges e ou pessoas que com eles vivam em união de facto

A cessação de atividade do Trabalhador Independente é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a Administração Fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cessa a atividade.

O enquadramento dos cônjuges dos Trabalhadores Independentes cessa quando se verifique uma das seguintes situações:

1. Cessar a atividade do Trabalhador Independente;
2. Cessar a sua atividade;
3. Quando se verifique o início de atividade independente própria;
4. Em caso de dissolução do casamento;
5. Dissolução da união de facto;
6. Declaração de nulidade do casamento;
7. Anulação do casamento;
8. Separação judicial de pessoas e bens.

Nota: A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cessa a atividade.

A cessação prevista nos pontos 3 e 7, é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge de Trabalhador Independente até ao final do mês em que se verifiquem aqueles factos.

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

O Trabalhador Independente continua a ter direito aos Subsídios de Doença, Subsídios no âmbito da Parentalidade e prestações por encargos familiares, que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da cessação da atividade.

G – Que formulários e documentos têm de ser entregues?

A comunicação entre o trabalhador e a Segurança Social é obrigatoriamente efetuada através do Serviço Segurança Social Direta, onde estão disponíveis as seguintes funcionalidades dirigidas à atividade dos Trabalhadores Independentes:

- Registo da Declaração Trimestral de Rendimentos
- Consulta da Declaração de Rendimentos
- Consulta do Rendimento Relevante do cônjuge
- Consulta da Opção efetuada pelo Trabalhador Independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada

Caso o Trabalhador Independente ainda não se encontre registado na Segurança Social Direta deve através do Portal da Segurança Social em www.seg-social.pt, selecionar a opção "Segurança Social Direta" e seguir os passos indicados para obtenção da senha de acesso:

Se vai usar a Segurança Social Direta pela primeira vez e ainda não tem a senha de acesso:

1. Aceda ao portal da Segurança Social na internet, em www.seg-social.pt;
2. Clique em “Segurança Social Direta”
3. Clique em “Efetuar Registo”
4. Preencha o seu Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
5. Clique em Não sou um robô
6. Valide a imagem apresentada
7. Clique em Prosseguir
8. Leia os Termos e condições do serviço e se concordar com os mesmos, clique em Li e aceito os termos e condições do serviço
9. Insira os dados de identificação solicitados:

   Se é Cidadão

   - Nome completo
   - Data de nascimento
   - Número do documento de identificação civil (CC, BI, passaporte)
   - Número de identificação fiscal (NIF)
10. Clique em Próximo passo: contactos
11. Se os dados que inseriu não corresponderem aos existentes na Segurança Social, o processo de registo de adesão não pode continuar. Por favor entre em contacto com os serviços de atendimento da Segurança Social.
12. **Insira** os dados de contacto solicitados:
    - Endereço eletrónico
    - Número de telemóvel
    - Número de telefone (opcional)
13. Clique em Próximo passo: Código
14. A Segurança Social vai enviar um código de verificação que lhe permitirá definir a sua palavra-chave. Confirme como pretende receber o código de verificação: Por correio eletrónico ou Por SMS (mensagem escrita para o telemóvel)

    - Se os contactos que indicou são ambos diferentes dos existentes ou se não tiver contactos registados na Segurança Social, surge apenas a opção Por Carta-Pin. Nesta situação, ser-lhe-á enviado um Código de Verificação por Carta-Pin, para a morada que consta na Segurança Social.
15. Clique em Próximo passo: Resumo
16. Verifique a informação inserida
17. Clique em Confirmar se estiver de acordo com o pretendido
18. Insira o Código de verificação recebido no canal de contacto que indicou
19. Clique em Confirmar código de verificação
20. No campo Palavra-chave, insira a sua palavra-chave (consulte as regras de construção da palavra-chave disponíveis na mesma página)
21. Confirme a palavra-chave introduzindo novamente a mesma palavra-chave
22. Clique em Confirmar palavra-chave

23. Clique em efetuar autenticação na Segurança Social Direta
24. Após a autenticação, deverá atualizar e fidelizar os seus contactos. Para saber mais sobre este tema, consulte na Ajuda (da Segurança Social Direta) as perguntas disponíveis em Perfil» Dados Pessoais.

Para mais informações sobre **como aderir à Segurança Social Direta e obter a respetiva senha de acesso**, pode consultar o Guia Prático - Segurança Social Direta disponível em www.seg-social.pt,, no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Guia Práticos" e no campo **"Pesquisar por palavra-chave"** inserir número ou nome do Guia Prático.

H – Legislação Aplicável

Portaria n.º 6-B/2025/1, de 6 de janeiro

Procede à atualização anual do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano 2025 (522,50€).

Lei n.º 24- D/2022, de 30 de dezembro

Orçamento do Estado para 2023 - O Artigo 270.º adita o artigo 23.º-B ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro

Fixa, no âmbito do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, os respetivos valores mínimos de contribuição e base de incidência.

Decreto regulamentar n.º 6/2018, de 02 de julho

República a regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Lei n.º110/2009, de 16 de setembro, com as atualizações

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

I – Glossário

Base de Incidência Contributiva

É o valor usado para calcular a contribuição (desconto) para a Segurança Social. A contribuição vai ser uma percentagem (taxa) deste valor, de acordo com a atividade do trabalhador.

Prazo de garantia

É o tempo durante o qual o beneficiário tem de ter descontado para a Segurança Social para ter direito a um dado benefício.

Entidade Contratante

Pessoas Coletivas e Pessoas Singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de Trabalhador independente.

J – Perguntas Frequentes

Consultar documento "*Perguntas Frequentes - Novo regime dos Trabalhadores Independentes*", disponível em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Guia Práticos" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir Perguntas Frequentes.